



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2025**

**AUTORIA:** DEPUTADO ADJUTO AFONSO

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

Dispõe sobre o uso preferencial de asfalto-borracha ou de bioasfalto na pavimentação asfáltica e na conservação de estradas estaduais.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação destas comissões o projeto de lei nº 20/2025, de autoria do Deputado Adjuto Afonso que dispõe sobre o uso preferencial de asfalto-borracha ou de bioasfalto na pavimentação asfáltica e na conservação de estradas estaduais.

A proposição foi apresentada no dia 04/02/2025, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Assuntos Econômico para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do disposto no artigo 27, inc. II, “a “do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

É o breve relatório. Passo a opinar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo ilustre deputado supracitado visa incentivar o uso de materiais ecológicos e sustentáveis nas obras de pavimentação e conservação de vias estaduais, priorizando o asfalto-borracha — obtido a partir da reciclagem de pneus inservíveis — e o bioasfalto, produzido a partir de biomassa vegetal e resíduos orgânicos, ambos considerados alternativas ambientalmente responsáveis ao asfalto convencional.

O projeto elenca ainda objetivos e diretrizes voltados à promoção da sustentabilidade ambiental, à melhoria da qualidade das estradas, à redução dos impactos ambientais e ao fomento da indústria da reciclagem e de tecnologias limpas no Estado do Amazonas.

Ademais, a medida contribui diretamente para o cumprimento das metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo os de números 9 (Indústria, inovação e infraestrutura) e 12 (Consumo e produção responsáveis).

Do ponto de vista jurídico, o projeto está em conformidade com a competência concorrente dos Estados prevista no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que autoriza legislar sobre proteção ao meio ambiente e transportes. Além disso, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria atribuições diretas nem impõe ônus orçamentário imediato ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e preferências de uso de materiais sustentáveis.

Sob o aspecto técnico-administrativo, a adoção do asfalto-borracha e do bioasfalto é economicamente vantajosa, pois aumenta a vida útil das estradas, reduz a necessidade de manutenção e aproveita resíduos que, de outro modo, representariam custos de destinação ambientalmente adequada.

Portanto, trata-se de uma iniciativa que harmoniza a gestão pública de infraestrutura com a preservação ambiental, estimulando a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva sustentável no Amazonas.



Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos fomais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do projeto de lei nº20/2025, de autoria do Deputado Adjuto Afonso conclamando aos nobres pares destas Comissões de Assuntos Econômicos e ao Plenário desta Casa para idêntico voto neste parecer.

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de novembro de 2025

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**